



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901694/2014-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.047 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2009, é de **R\$ 206.437,90** (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.047 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.901694/2014-65

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 28954.68663.200110.1.3.02-0781 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 258.800,26** (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 170/172), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ no montante de **R\$ 258.800,26** (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 118.447,13** (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), **glosando** o montante de **R\$ 140.353,13** (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	258.800,26	0,00	0,00	0,00	0,00	258.800,26
CONFIRMADAS	0,00	118.447,13	0,00	0,00	0,00	0,00	118.447,13

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 258.800,26** Valor na DIPJ: R\$ 258.800,26  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 258.800,26**

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 118.447,13

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.806.535/0001-54	8045	84.018,12	0,00	84.018,12	Retenção na fonte não comprovada
01.432.688/0001-41	8045	551,50	0,00	551,50	Retenção na fonte não comprovada
01.545.826/0001-07	1708	14.931,75	11.701,98	3.229,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.379.829/0001-06	8045	1.354,17	0,00	1.354,17	Retenção na fonte não comprovada
07.679.404/0001-00	1708	379,48	0,00	379,48	Retenção na fonte não comprovada
08.936.812/0001-55	5706	27.935,44	0,00	27.935,44	Retenção na fonte não comprovada
09.346.601/0001-25	5706	117.029,07	96.166,16	20.862,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.535.028/0001-40	1708	633,09	633,06	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	5706	487,50	262,50	225,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.795.256/0001-69	8045	1.687,50	0,00	1.687,50	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5706	23,98	21,62	2,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.063.177/0001-94	1708	106,84	0,00	106,84	Retenção na fonte não comprovada
76.483.817/0001-20	1708	148,03	148,02	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		249.286,47	108.933,34	140.353,13	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: **R\$ 118.447,13**

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou à Secretaria da Receita Federal o Pedido de Compensação do saldo credor do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas) Exercício

2010 Ano Base 2009 no valor de R\$ 258.800,26, entretanto, as retenções na fonte do código 1708, 5706 e 8045 não puderam ser comprovadas integralmente pela análise feita através dos sistemas deste órgão competente;

- (ii) quanto às retenções do código 8045 tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre as rendas de corretagens sobre operações em bolsa recebidas no ano de 2009. De acordo com a Instrução Normativa de n.º 153 de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos;
- (iii) juntou os DARFs relativos a estes recolhimentos;
- (iv) tendo em vista que na apuração do lucro real ficou evidenciado que não houve IRPJ devido, o total das antecipações tornaram-se saldo negativo do Imposto de Renda, no qual legislação vigente permite a compensação com outros débitos de tributos federais.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de agosto de 2020, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de n.º 108-000.939 (e-fls. 199/207), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) conforme consulta ao sistema DIRF, acessado através do DW da RFB, foram localizadas as seguintes retenções para o código 1708 informadas por tomadores de serviço, no ano-calendário de 2009, mas que foram informadas pela Manifestante no PERD/DCOMP no código 8045 no valor de R\$ 3.593,17;
- (ii) os valores identificados também foram declarados na DIPJ 2010 (AC 2009), ficha 57;
- (iii) o valor de R\$ 379,48, também foi declarado na DIPJ 2010 (AC 2009), ficha 57 e, confirmado neste voto;
- (iv) com relação às demais retenções, não foram confirmadas pela DRJ, uma vez que não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes no processo para confirmar os valores efetivamente retidos, tais como, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras (Lei n.º 7.450/1985, art. 55); Contratos de prestação de serviço e/ou notas fiscais de serviço ou DMS –Declaração Mensal de Serviços, bem como não se logrou êxito em comprovar se esses valores foram devidamente integrados ao resultado tributável do respectivo período;
- (v) os valores informados no PER/DCOMP, no montante de R\$ 84.018,12 se referem a recolhimentos efetuados na modalidade de auto retenção;

- (vi) de acordo com a IN SRF N.º 153/87 as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto;
- (vii) no presente caso, não há: a) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora; b) documento que comprove o serviço prestado e seu valor; c) documento que comprove o IR retido na fonte e a respectiva fonte pagadora; d) prova no processo de que os valores efetivamente retidos e os respectivos rendimentos tributáveis foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período;
- (viii) por fim, conclui por reconhecer saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.972,65, além do que já foi reconhecido no Despacho Decisório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**EMENTA**

É vedada a redação de ementa nos acórdãos resultantes de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em 05/03/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-000.939, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 213), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 216/220) por meio do qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quanto às retenções do código 8045 tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre as rendas de corretagens sobre operações em bolsa recebidas no ano de 2009 e, de acordo com a Instrução Normativa de n.º 153 de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos;
- (ii) foram apresentadas cópia dos DARF's do recolhimento do código 8045, Informes de Rendimentos, DIPJ 2010 Ano Calendário 2009;
- (iii) as memórias de cálculos do IRRF código 8045, em conjunto com os relatórios extraídos dos sistemas da Recorrente, demonstram as comissões e corretagens recebidas no ano de 2009 que serviram de base de cálculo do imposto retido na fonte, tratando-se de dados e documentos hábeis para comprovar as alegações da Recorrente, assim não poderá subsistir o entendimento do Juízo “a quo”, uma vez que as retenções não puderam ser

comprovadas integralmente pela análise feita através dos sistemas do fisco.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/03/2021** (e-fl. 213), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/04/2021** (e-fl. 215), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano calendário 2009, no valor de **R\$ 258.800,26** (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve parcialmente a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, **reconhecendo “crédito adicional”** no valor de **R\$ 3.972,65** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

**“8. Da consulta ao sistema DIRF por meio do DW da RFB**

Conforme **consulta ao sistema DIRF**, acessado através do DW da RFB, foram **localizadas as seguintes retenções** informadas por tomadores de serviço, no ano-calendário de 2009, com **código de receita 1708**, mas que foram informadas pela manifestante no PERD/DCOMP no código 8045:

Parcelas Confirmadas parcialmente ou não confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado Despacho Decisório	Valor Não Confirmado Despacho Decisório	Valor confirmado DRJ
01.432.688/0001-41	8045	551,50	0,00	551,50	551,50
04.379.829/0001-06	8045	1.354,17	0,00	1.354,17	1.354,17
48.795.256/0001-69	8045	1.637,50	0,00	1.687,50	1.687,50
					<b>3.593,17</b>

**9. Da DIPJ 2010 (AC 2009)**

Os valores identificados no item 8, também foram declarados na DIPJ 2010 (AC 2009), ficha 57, conforme abaixo demonstrado:

```

0002.CNPJ Fonte Pagadora: 01.432.688/0001-41
Nome Empresarial: OBOE CREDITO FININVEST S.A.
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e
vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita 36.766,67
Imposto de Renda Retido na Fonte 551,50

0008.CNPJ Fonte Pagadora: 04.379.829/0001-06
Nome Empresarial: NEGRESCO S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e
vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita 90.278,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 1.354,17

0023.CNPJ Fonte Pagadora: 48.795.256/0001-69
Nome Empresarial: LEMON BANK BANCO MULTIPLA S/A
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e
vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto/Receita 112.500,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 1.687,50

```

(...)

**11. Da DIPJ 2010 – AC 2009, ficha 57, referente ao comprovante de Fls. 133**

O **valor identificado** no item 10 no montante de **R\$ 379,48**, **também foi declarado na DIPJ 2010** (AC 2009), ficha 57, conforme abaixo demonstrado:

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte	
0009.CNPJ Fonte Pagadora:	07.679.404/0001-00
Nome Empresarial:	BANCO TOPAZIO S/A
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto/Receita	25.298,67
Imposto de Renda Retido na Fonte	379,48

## 12. DAS RETENÇÕES RECONHECIDAS NOS ITENS 8 a 11

Com base no exposto, voto por reconhecer o direito de crédito das seguintes retenções:

DAS PARCELAS CONFIRMADAS PELA DRJ					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado Despacho Decisório	Valor Não Confirmado Despacho Decisório	Valor confirmado DRJ
01.432.688/0001-41	8045	551,50	0,00	551,50	551,50
04.379.829/0001-06	8045	1.354,17	0,00	1.354,17	1.354,17
48.795.256/0001-69	8045	1.637,50	0,00	1.687,50	1.687,50
07.679.404/0001-00	1708	379,48	0,00	379,48	379,48
					<b>3.972,65</b>

(e-fls. 203/205, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 136.380,48), no fato de que, “*não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes no processo para confirmar os valores efetivamente retidos*”, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.806.535/0001-54	8045	84.018,12	0,00		84.018,12
01.432.688/0001-41	8045	551,50	0,00	551,50	0,00
01.545.826/0001-07	1708	14.931,75	11.701,98		3.229,77
04.379.829/0001-06	8045	1.354,17	0,00	1.354,17	0,00
07.679.404/0001-00	1708	379,48	0,00	379,48	0,00
08.936.812/0001-55	5706	27.935,44	0,00		27.935,44
09.346.601/0001-25	5706	117.029,07	96.166,16		20.862,91
11.535.028/0001-40	17-08	633,09	633,06		0,03
33.000.167/0001-01	5706	487,50	262,50		225,00

48.795.256/0001-69	8045	1.687,50	0,00	1.687,50	0,00
60.746.948/0001-12	5706	23,98	21,62		2,36
62.063.177/0001-94	1708	106,84	0,00		106,84
76.483.817/0001-20	1708	148,03	148,02		0,01
<b>TOTAL</b>		<b>249.286,47</b>	<b>108.933,34</b>	<b>3.972,65</b>	<b>136.380,48</b>

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas** na decisão recorrida no valor de **R\$ 136.380,48** (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 216/220), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Quanto às **retenções do código 8045** tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre as **rendas de corretagens sobre operações em bolsa** recebidas no ano de 2009. De acordo com a **Instrução Normativa de nº 153** de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas **deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos**.

(...)

Por fim, **foram apresentadas** cópia dos **DARF's** do recolhimento do código 8045, **Informes de Rendimentos, DIPJ 2010** Ano Calendário 2009, **Planilha de cálculo** do IRPJ e CSLL e **razões contábeis** das referidas contas para que confirme o total das antecipações.

Contudo, **inexplicavelmente a compensação não ocorreu em sua totalidade**, vindo a 4ª Turma da DRJ08, julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, confirmando somente as parcelas informadas no PER/DCOMP no montante de R\$ 118.447,13 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos).” (e-fls. 218/219, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que os **DARF's recolhidos** alcançam o valor de **R\$ 84.018,12** (oitenta e quatro mil, dezoito reais e doze centavos), conforme demonstra a planilha abaixo:

RELAÇÃO DE DARF'S RECOLHIDOS		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	E-FLS.
31/12/2008	5.014,82	104
31/01/2009	6.143,88	105
28/02/2009	4.224,86	106
31/03/2009	6.319,57	107
30/04/2009	6.805,61	108
31/05/2009	5.926,94	109
30/06/2009	7.108,15	110

31/07/2009	4.973,86	111
31/08/2009	5.718,44	112
30/09/2009	7.216,18	113
31/10/2009	14.832,98	114
30/11/2009	9.732,83	115
<b>TOTAL</b>	<b>84.018,12</b>	

Como se vê, os DARF's recolhidos (R\$ 84.018,12) correspondem ao exato valor da retenção pleiteada. Confira-se:

0001. CNPJ Fonte Pagadora:	00.806.535/0001-54	
Nome Empresarial:	PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Rendimento Bruto/Receita		5.601.208,00
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>		<b>84.018,12</b>
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

Entretanto, restou consignado no acórdão recorrido:

“No presente caso, **não há**:

- provas** de que estes valores foram informados **na DIRF** da fonte pagadora;
- documento que **comprove** o **serviço prestado** e seu valor;
- documento que **comprove o IR retido** na fonte e a respectiva fonte pagadora;
- prova** no processo de que os valores efetivamente retidos e os respectivos **rendimentos tributáveis** foram **devidamente integrados ao resultado** do respectivo período.” (e-fl. 206, g.n.)

Na hipótese, entendo que assiste razão à Recorrente e o Acórdão recorrido merece ser reformado nesse ponto.

Isso porque, a retenção sob o código de receita 8045 restou devidamente comprovada através dos DARF's de recolhimento apresentados e, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, verifica-se que, os valores dos **rendimentos informados em DIPJ** – Linha 36 – Ficha 06B (e-fl. 54) (R\$ 33.414.612,49) é **maior** que o **rendimento relativo à referida retenção** (R\$ 5.601.208,00), de modo que, os rendimentos são compatíveis com a receita oferecida à tributação:

## Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro

Discriminação	Valor
01.Rendas de Adiantamentos a Depositantes	0,00
02.Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados	0,00
03.Rendas de Financiamentos e Refinanciamentos	0,00
04.Rendas de Financiamentos Rurais	0,00
05.Rendas de Financiamentos Agroindustriais	0,00
06.Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários	0,00
07.Outras Rendas de Operações de Crédito	0,00
08.Rendas de Arrendamento Mercantil	0,00
09.Rendas de Câmbio	0,00
10.Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e Depósitos Voluntários	2.098.271,58
11.Rendas de Títulos de Renda Fixa	3.633.237,90
12.Rendas de Títulos de Renda Variável	573.529,05
13.Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	0,00
14.Lucros com Títulos de Renda Fixa	1.476.075,54
15.Lucros com Títulos de Renda Variável	37.452,19
16.Lucros em Operações com Ações	0,00
17.Hedge de Taxas de Juros	0,00
18.Hedge de Câmbio	0,00
19.Hedge de Ouro	0,00
20.Swap	0,00
21.Intermediação de Swap	266,23
22.Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários	0,00
23.Lucros em Cessão de Créditos	0,00
24.Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo	0,00
25.Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos	0,00
26.Rendas de Aplicações no Exterior	0,00
27.Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados	0,00
28.Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SPH	0,00
29.Rendas de Garantias Prestadas	0,00
30.Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos	0,00
31.Rendas de Repasses Interfinanceiros	0,00
32.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	0,00
33.RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	7.818.832,49
34.(-)Despesas da Atividade Financeira	109.068,61
35.RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	7.709.763,88
36.Rendas de Prestação de Serviços	33.414.612,49

A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à busca da verdade material no âmbito do processo administrativo, como bem pontua Demetrius Nichele Macei<sup>4</sup>:

**“A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária** no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Ela deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurar e lançar com base na verdade; **deve julgar com base na verdade**. A busca da verdade material, antes de ser direito do contribuinte, é um dever do Estado. Assim, a **verdade é buscada pela Administração independentemente de provocação do contribuinte** e, obviamente, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, **deve partir do julgador.**”

Assim, devidamente comprovada a retenção sofrida sob o código de receita 8045, através dos DARF's de recolhimento e o oferecimento à tributação da respectiva receita, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Diante disso, faz-se necessário o reconhecimento da retenção no valor de **R\$ 84.018,12** (oitenta e quatro mil, dezoito reais e doze centavos), referente à fonte pagadora CNPJ 00.806.535/0001-54, visto estar confirmada através dos documentos apresentados nos autos.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Para utilização do **imposto retido na fonte** como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da **comprovação da ocorrência da retenção**, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que **pode ser suprido** pela confirmação em DIRF, quer **por meio dos DARF de recolhimento de código 8045** (auto-retenção), seja também **comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos** que sofreram as retenções. (Processo n.º 13896.904449/2008-19. Acórdão n.º 1201-005.737. Sessão de 15/12/2022. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

<sup>4</sup> MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário. A cidadania fiscal administrativa e judicial. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

Nessa linha, o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto, nos seguintes termos:

		<b>Confirmado em DD</b>	<b>Confirmado pela DRJ</b>	<b>Confirmado pelo CARF</b>
<b>IRRF</b>		R\$ 118.447,13	R\$ 3.972,65	R\$ 84.018,12
<b>Saldo negativo disponível</b>		R\$ 140.353,13	R\$ 122.419,78	R\$ 206.437,90

Por fim, com relação às demais retenções não reconhecidas, verifica-se que, de fato, **não restaram comprovadas pela Recorrente**, já que os informes de rendimentos apresentados (e-fls. 131/154), já foram considerados pelo Despacho Decisório.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **parcial provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 206.437,90** (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin